



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019.

(Dos Srs. Arthur Lira, Wellington Roberto, Domingos Neto, Augusto Coutinho, Pedro Lucas Fernandes e Paulo Pereira da Silva)

Susta os efeitos do art. 39 da Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018, expedida pelo Tribunal Superior Eleitoral, que estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência para as anotações relativas aos órgãos provisórios dos partidos políticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do art. 39 da Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência para as anotações relativas aos órgãos provisórios dos partidos políticos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em dezembro de 2015, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) obrigou os partidos políticos a fixarem em seus estatutos prazo razoável de duração de suas comissões provisórias, mediante a edição da Resolução do TSE nº 23.465/2015, que tratava das instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção de partidos políticos. Em sessão administrativa de fevereiro de 2016, o Plenário adiou para o início de agosto a vigência que estabeleceu que os órgãos provisórios das agremiações tivessem validade por 120 dias, salvo se o estatuto partidário estabelecesse prazo razoável diverso.

Contudo, em 2018, tal regra foi revogada pela Resolução nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que, dentre outros temas, alterou o prazo de validade das comissões provisórias de 120 dias para 180 dias. Na ocasião, entretanto, não houve a observância dos dispositivos da Resolução nº 23.472, de 17 de março de 2016, do próprio TSE, que, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seu inciso V do art. 3º, exige a realização de audiência pública e o devido debate para a definição das regras partidárias com a participação de todos os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional.

Não se sabe ao certo, e ao fim, qual foi a referência legal para que se fosse adotado o prazo de validade de 120 dias para as comissões provisórias. Aliás, ao tempo em que tal Resolução foi editada, estava em pleno vigor o texto constitucional, mediante Emenda Constitucional nº 97 de 4 de outubro de 2017, a qual confere discricionariedade para os partidos estabelecerem regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios.

Nota-se, ademais, que o texto constitucional não permite que tais órgãos provisórios se arrastem *ad-eternum*, mas obriga que os partidos definam um período que seja adequado às suas configurações. Vejamos o teor do texto constitucional:

"Art. 17.....

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária"

Em que pese a própria Constituição da República determinar que as agremiações estabeleçam período definido para seus órgãos provisórios, o Congresso Nacional, no exercício de seu poder legiferante, editou a Lei nº 13.831, de 17 de maio de 2019 que teve o escopo de estabelecer regra geral que compreende um teto temporal de validade de tais órgãos. Nesse sentido, e com base na referência constitucional do prazo de uma senatoria fixou-se período de no máximo 8 (oito) anos. Eis o referido texto de Lei:

"Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º *É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.*

§ 3º *O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.”*

Portanto, o Congresso Nacional não ficou inerte ao tema e estabeleceu uma regra objetiva sobre a temática das provisórias partidárias, utilizando-se de referência constitucional para o estabelecimento do prazo, diferentemente do art. 39 da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018, que estabeleceu o prazo de 180 (cento e oitenta dias) sem qualquer vetor legal ou constitucional para tanto e sem mesmo estabelecer um diálogo com as agremiações partidárias para auferir um período mínimo que aliasse os princípios constitucionais com as dinâmicas inerentes à organização das agremiações.

Todavia, no último dia 5 de outubro, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao examinar o pedido de alteração estatutária do Partido Social Liberal (PSL), negou vigência ao texto Constitucional e também à Lei dos Partidos Políticos ao determinar que o referido partido adeque suas regras internas com base no comando do art. 39 da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018. Desse modo, determinou imperativamente a anotação do prazo de 180 (cento e oitenta dias) para suas comissões provisórias.

Ocorre, Nobres Parlamentares, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), possui precedente da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no qual foi estabelecido que *“em seara meramente administrativa, negar vigência a dispositivo não declarado inconstitucional, seja em controle incidental, seja em controle abstrato, tampouco interpretar o referido dispositivo conforme a Constituição Federal de 1988 ou ainda simplesmente desconsiderar a vontade regularmente expressada pelos representantes do povo e sancionada pela presidente da República, pois, em assuntos administrativos, cumpre à autoridade, como regra, observar a legalidade estrita.”*(PP-TSE nº 51337 de 10.06.16). Mesma conclusão foi adotada no Mandado de Segurança-TSE nº 0603323-62.2017.6.00.000, impetrado pelo Partido Novo (NOVO) – Nacional.

Nem se diga, ademais, que seria incabível a propositura do presente Projeto de Decreto Legislativo, tal como estabelecido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 33 pelo Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se querer antecipadamente afastar a sua pertinência e constitucionalidade. Isto porque, é certo que o decreto discutido no âmbito da ADC 33 foi editado por entender que o TSE, ao alterar o número de representantes na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas Estaduais, por critério de “arredondamento”, extrapolou a delegação concedida pela Lei Complementar 78/2013.

Já no presente caso, a exorbitância do TSE mostra-se cristalina no momento em que se nega vigência à Constituição da República e à Lei em uma assentada de cunho administrativo, sobretudo porque a matéria tratada é atinente à Pessoa Jurídica de Direito Privado, de natureza indevassável em relação à sua administração interna, diferentemente daquele caso em que se estava a definir determinada regra de natureza pública e interesse social.

Demais disso, o próprio Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6032 para dar interpretação conforme a Constituição Federal às resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que permitam a suspensão automática do registro de órgão partidário estadual ou municipal em razão da ausência de prestação de contas. No caso, decidiu que as regras que impõem suspensão de registro partidário por falta de prestação de contas devem ser interpretadas conforme a Constituição Federal.

Conforme se vê, no presente caso não se pretende suspender os efeitos do art. 39 da Resolução nº 23.571 de 29 de maio de 2018, em razão da sua forma, tal como ocorrido no precedente da ADC nº 33, em que se alegava ser o tema ali ventilado de competência exclusiva do Poder Legislativo, mas se pretende suspender a regra específica que estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência às provisórias em razão de ser objeto extravagante ao texto constitucional e à norma legal em vigor, ou seja, para que essa mesma regra se adeque à sistemática constitucional vigente e não o contrário, como pretende o referido Tribunal Superior Eleitoral.

Daí a aplicabilidade exata das seguintes regras:

“Art. 49. É da competência EXCLUSIVA do Congresso Nacional:

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.”

Diante do quanto acima narrado, verifica-se que a exorbitância do TSE não se afigura no ato em si de ter editado a citada Resolução, mas no fato de a ter editado com a previsão de regra específica que desafia a soberania do Poder Legislativo que editou Emenda Constitucional e Lei Ordinária sobre a mesma temática.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, aperfeiçoada a competência do Congresso Nacional com o exaurimento do tema, subsiste a necessidade do Poder Judiciário, no caso o TSE, persistir em regra própria e desprovida de vetor legal ou constitucional, atraindo assim a prerrogativa de ser editado este Decreto com o fim específico de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.

Entende-se que a presente proposta atende a esse propósito e é por isso que conto com o apoio de meus nobres pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Arthur Lira
Líder do Progressistas

Deputado Wellington Roberto
Líder do PL

Deputado Domingos Neto
PSD

Deputado Augusto Coutinho
Líder do Solidariedade

Deputado Pedro Lucas Fernandes
Líder do PTB

Deputado Paulo Pereira da Silva
Solidariedade